



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.008058/2003-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.727 – 3ª Turma
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAINHAUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/12/1998

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, e não de acordo com o § 4º do artigo 150, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à turma a *quo* para análise do mérito, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 67 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº256/09, contra ao acórdão nº **3403-00.437**, proferido pela 4ª Câmara/3ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir o lançamento do fato gerador relativo ao mês de maio de 1998, em razão da decadência.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

Cuida-se, na espécie, de auto de infração eletrônico emitido para cobrança de valores a título de PIS/Pasep, períodos de apuração abril/1998 a dezembro/1998, cuja motivação seria a não localização dos pagamentos informados em DCTF ("Pgto. não localizado").

O crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 31/40, decorre da constatação da ausência dos pagamentos dos créditos tributários referentes ao PIS, no período de 17/04/1998 a 31/12/1998, sendo a notificação do lançamento efetivada em 21/07/2003 (fl. 115).

O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/12/1998

PIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) cinco anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A aplicação dos juros moratórios à taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este conselho administrativo para examinar aventada onerosidade destes consectários ou aspectos atinentes à sua ilegalidade ou inconstitucionalidade de sua incidência como fator de atualização de créditos tributários federais.

Recurso Provido em Parte.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que:

Ao julgar o recurso voluntário, o Órgão a quo declarou ter havido a decadência do direito de constituir o crédito do mês de maio de 1998, sob o entendimento de que a presente hipótese sofre a incidência, não do art. 173, I, mas do art. 150, §4º, ambos do CTN. De acordo com a tese vencedora, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide o art. 150, §4º, independentemente da existência ou não do prévio pagamento pelo contribuinte.

A conclusão estampada no aresto em foco, quanto à decadência, merece reforma. Ao declarar a decadência do direito ao lançamento da Fazenda Pública, com apoio na aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN, o acórdão recorrido colide frontalmente com a jurisprudência consolidada no âmbito da Câmara Superior do CARF, notadamente no que tange à aplicabilidade do art. 173, I, do CTN, ante a falta de recolhimento antecipado.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs **9101-00.460**, da 1ª Turma da CSRF e **02-03.331**, da 2ª Turma da CSRF. O recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 179/181.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões. fls.196/205, pugna pelo improvimento do recurso, requerendo que seja mantido o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a Autoridade Lançadora lavrou auto de infração eletrônico emitido para cobrança de valores a título de PIS/Pasep, referente aos períodos de apuração abril/1998 a dezembro/1998, cuja motivação seria a não localização dos pagamentos informados em DCTF ("Pgto. não localizado"). Sendo a notificação do lançamento efetivada em 21/07/2003 (fl. 115).

Por outro lado, a 4ª Câmara da 3ª Turma de Julgamento decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir o lançamento do fato gerador relativo ao mês de maio de 1998, em razão da decadência.

Nada obstante, a turma *a quo*, entendeu que ainda que não tenha havido recolhimento no período e nada obstante a vinculação de um pagamento inexistente, a Fazenda Nacional tinha plenas condições de certificar esta situação em prazo hábil para a exigência dos valores devidos, eis que dispunha de todos os elementos necessários a tal providência, o que, e ressalvado melhor juízo, na hipótese estampada nestes autos, atrai a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Com efeito, a questão do prazo para a Fazenda Nacional lançar as contribuições sociais foi objeto de intermináveis discussões e acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Contudo, houve posicionamentos no sentido de que a referida contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da **Súmula Vinculante nº 08 do STF**, e da jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passou a ser adotado o prazo limite de cinco anos estabelecido no Código Tributário Nacional -CTN.

Portanto, afasto a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, e passo a decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no Código Tributário Nacional, se da data de ocorrência do fato gerador ou se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

Destarte, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Neste passo, é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter

vido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para reforçar aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, no caso em espécie, colaciono o paradigma julgado por esta turma, na sessão de 10 de dezembro de 2015, o qual, versa sobre o prazo decadencial para Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente a contribuição:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

*Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998
Decadência para constituir crédito tributário.*

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social PIS é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento ou quando houver dolo fraude ou simulação. A declaração do tributo, para efeitos legais, não equivale a pagamento. (Processo nº 16327.002657/200310).

Recurso Especial do Procurador Provido

Além disso, não consta nos autos antecipação de pagamento, portanto, aplica-se a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

No que tange, o prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação, como é o caso do PIS, é de se destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”. O precedente proferido tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Processo nº 10980.008058/2003-10
Acórdão n.º 9303-004.727

CSRF-T3
Fl. 223

*(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO,
julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos e destaques
nossos)*

Com isso, restou consolidado no âmbito do Egrégio STJ o entendimento de que, nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não havendo pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, e não no § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, voto pelo provimento do Recurso da Fazenda Nacional.

É como penso é como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito